Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4881/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2025/2018
PROTOCOLO	: 1889342
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: APARECIDA COSTA ANTONELLO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/12, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Aparecida Costa Antonello, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 100227023, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-24188/2018 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-3621/2019 (peça 15), manifestando-se favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 6.062, de 7 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul n. 9.553, edição do dia 14 de dezembro de 2017, com fulcro no art. 43, incisos

I, II, e IV, combinado com os arts. 76 e 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 4°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Aparecida Costa Antonello, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 100227023, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/12, c/c o art. 10,I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/12, c/c art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ltfc